

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PLC N. 001/2024.

AUTORIA: Ver. Mitozo.

EMENTA: “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 16/2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE
ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº
16/2021, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DA GUARDA MUNICIPAL DE MANAUS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS” -
CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA
RESERVA DA INICIATIVA - INOBSERVÂNCIA
AO ART. 59 DA LOMAN - NÃO
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 16/05/2024, o Projeto de Lei Complementar n. 001/2024, de autoria do Ver. Mitozo, deliberado em Plenário no dia 15/05/2024, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 16/2021, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus, com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 5.º

.....

Parágrafo único – No exercício das atribuições que lhe são conferidas, a Guarda Municipal poderá utilizar o apoio de cães devidamente adestrados e treinados, tendo por base a criação do canil da corporação segundo lei específica.” (N. R.)

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se do Projeto *sub examine* o objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 16, de 21 de dezembro de 2021 (Estatuto da Guarda Municipal de Manaus).

Inicialmente, convém destacar que embora elogiável a proposta do nobre vereador, a matéria invade a competência do Executivo para organizar, dirigir e executar atos da administração pública, além de tratar sobre regime jurídico de servidores, afrontando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Logo, a propositura acarreta incidência de vício formal subjetivo, por violar o incisos I e IV, do art. 59, e o inciso VIII, do art. 80, da Lei Orgânica do Município (Loman):

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

.....
.....

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

.....
.....

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Nesse aspecto, portanto, a proposta colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, constata-se a sua inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por adentrar matéria de competência privativa do Executivo, esta Procuradoria manifesta-se de forma desfavorável ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2024.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Lorena Barroncas Amorim

Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico

Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032722

Data 07/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.032722

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 07/06/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PLC N. 001/2024.

AUTORIA: Ver. Mitozo.

EMENTA: “Acréscenta o parágrafo único ao artigo 5º, da Lei Complementar nº 16/2021, que “Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal de Manaus e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 10 de junho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.032722

Data 07/06/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.032722

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 10/06/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

